

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 271, de 2003

Dá nova denominação à Reserva Federal que especifica.

AUTOR: Deputado **Lobbe Neto**

RELATOR: Deputado **Aloysio Nunes Ferreira**

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do ilustre Deputado Lobbe Neto, pretende alterar o nome do “Parque Indígena do Xingu”, para “Parque Indígena do Xingu – Orlando Villas-Boas.

Em sua justificação, o autor descreve a importância do trabalho de Orlando Villas-Boas na criação e implantação do Parque Indígena do Xingu, tendo sido, inclusive, seu primeiro administrador. O autor relata, ainda, a importância heróica de Orlando Villas-Boas na realização de estudos antropológicos e étnicos, que resultaram na sua indicação para o Prêmio Nobel da Paz.

Nos termos regimentais (art. 24, 32, III, “a” e “e”), a proposição vem a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o Relatório.

II – VOTO

A matéria em apreço é da competência da União (art. 231 - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima na inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No tocante à constitucionalidade, o projeto não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, bem como obedece aos requisitos formais para a espécie normativa.

Ressaltamos o disposto no art. 231 da Constituição Federal, que reconhece aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. A homenagem ora proposta a Orlando Villa-Boas pode representar um importante símbolo na preservação da cidadania dos povos que habitam a área.

No que tange à juridicidade, a proposição está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Conforme descrição do próprio Orlando Villas-Boas, “o Parque Indígena do Xingu, antes chamado de Parque Nacional do Xingu, constitui uma reserva federal, criada pelo Governo Brasileiro em 1961, através do Decreto 50.455 de 14 de abril de 1961, somando um total de cerca de 28.000 Km², que teve sua área diminuída na parte norte, em virtude da construção da BR-80 e, posteriormente, aumentada na parte sul em extensão equivalente. A região é, na sua maior parte, de mata alta entremeada de campos e cerrados e cortada pelos formadores do Xingu e seus primeiros afluentes. Ao criar o Parque do Xingu, o governo brasileiro teve em mira dois objetivos, ambos de elevado alcance: o primeiro e mais importante, foi o de garantir a sobrevivência das numerosas tribos indígenas da região, sendo que entre as medidas tomadas com esse propósito, destacamos o isolamento do índio xinguanos, para evitar contatos prematuros, e quase sempre nocivos, com as frentes da sociedade nacional em expansão. O segundo objetivo, também claramente expresso no Decreto que instituiu o Parque, foi o de manter no centro do País uma ampla reserva natural, onde a flora e a fauna guardassem para o futuro um testemunho vivo do Brasil à época do Descobrimento. (...) O Parque Indígena do Xingu é ocupado, imemorialmente, por mais de uma dezena de tribos indígenas, como vêm provando as sucessivas pesquisas de natureza arqueológica realizadas na área. Essa ocupação, iniciada em tempos remotos, põe em evidência a necessidade de manutenção dos limites do Parque, de forma a preservar a sua área, uma vez que no sentido antropológico e histórico este “Parque” já existia, como realidade antropogeográfica, antes mesmo do decreto que o instituiu.”

O Parque além de representar o habitat secular de muitas tribos, e também uma reserva natural de primeira importância, vem se constituindo, nos últimos anos, em abrigo seguro de outras tribos ou grupos ameaçados de extinção

em suas terras de origem, seja pela pressão direta de invasores civilizados (garimpeiros, seringueiros, etc.), seja pela abertura de fazendas e rodovia.

Dessa forma, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do PL 271, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **ALOYSIO NUNES FERREIRA**